



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE**  
**BARBACENA - FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÉSSICA DE OLIVEIRA BELCHIOR**

**A INEFECÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06 NO**  
**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BARBACENA**

**2017**

**JÉSSICA DE OLIVEIRA BELCHIOR**

**A INEFECÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06 NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Esp. Wanderley José Miranda

**BARBACENA**

**2017**

**JÉSSICA DE OLIVEIRA BELCHIOR**

**A INEFECÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06 NO  
ORDENAMENTO JURIDÍCO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Wanderley José Miranda

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**AGRADECIMENTOS**

A Deus por mais uma chance de crescimento a mim proporcionado, por meio do estudo e elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador Dr. Wanderley José Miranda por ter aceito ao meu convite e ter me oferecido todo suporte prontamente.

A professora Débora Messias Amaral, que foi minha orientadora em um primeiro momento, pela forma gentil e atenciosa para comigo quando a procurava

A todos os professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, pelos ensinamentos fornecidos e pelo exemplo profissional.

A todos os meus queridos amigos de classe que sempre se fizeram presentes nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, por todo o apoio e compreensão que foram pilares para realização de meu sonho.

Ao meu namorado André Fellipe pelo companheirismo, incentivo e presença constante durante todo o decorrer do curso.

E a todos que contribuíram de alguma forma para este desfecho.

*“O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons”* – Martin Luther King

**RESUMO**

O advento da Lei 11.340/06 popularmente conhecida como Maria da Penha foi um avanço aos direitos das mulheres, após séculos de inferiorização pela sociedade e pela própria legislação. A lei trouxe mecanismos importantes para o combate a violência doméstica, buscando a punição mais severa dos agressores. Desarte o presente trabalho apresenta uma das inovações trazidas pela lei, que foram as medidas protetivas impostas ao agressor visando a garantia da segurança a vítima. Contudo na sua aplicação no dia a dia as medidas protetivas elencadas na lei não apresentam satisfatória efetividade, devido ao trâmite observado para o seu deferimento, ela oferece um lapso temporal que dá ao agressor a oportunidade de agir contra a vítima bem como de seus dependentes, além disso também persiste o medo e a insegurança da vítima em denunciar, o que traz implicações e geram um ciclo de violência interminável. De frente pelos reflexos sociológicos apresentados surge a PLC n.º 07/16 que entre outras premissas busca dar maior poder as autoridades policiais garantindo celeridade a aplicação das medidas protetivas, tal projeto foi parcialmente vetado mas ensejou na Lei Complementar 13.505/2017 que permite a vítima um atendimento especializado buscando oferecer maior conforto e segurança.

**Palavras – chave:** Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Maria da Penha; Violência Contra Mulher.

**ABSTRACT**

The advent of Law 11.340 / 06 popularly known as Maria da Penha was an advance to women's rights, after centuries of inferiority by society and by the legislation itself. The law has brought important mechanisms to combat domestic violence, seeking a more severe punishment of the aggressors. This work presents one of the innovations brought by law, which have as protective measures imposed on the aggressor aiming at a guarantee of the victim's safety. However in its application without diameter as protective measures listed in the law undisclosed, result to the procedure Observed for its deferment, it offers a temporal lag that gives the aggressor the opportunity to act against the victim as well as its dependents. In addition, it is also persistent or disturbs the victim's insecurity in denouncing, which has implications and generates an endless cycle of violence. Faced with the sociological reflexes, PLC no. 07/16 appears, among other premises, which seeks to give greater power as police authorities, ensuring speed of application of protective measures. This project was partially vetoed younger in Complementary Law 13,505 / 2017, which allows a better specialized service seeking to offer greater comfort and security.

**Keywords:** Domestic Violence; Protective Measures; Maria da Penha; Violence against women

**Lista de abreviaturas e siglas**

CEJIL – Centro Pela Justiça e o Direito Internacional  
CLADE – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OMS – Organização Mundial de Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO.....</b>	<b>11</b>

<b>2.1 Maria da Penha .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 O caso em âmbito internacional .....</b>	<b>15</b>
<b>3 FORMAS DE VIOLÊNCIA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Violência doméstica.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Violência contra mulher .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Violência de Gênero .....</b>	<b>19</b>
<b>3.4 Violência Familiar .....</b>	<b>20</b>
<b>3.5 Violência Física .....</b>	<b>20</b>
<b>3.6 Violência Institucional .....</b>	<b>20</b>
<b>3.7 Violência Moral .....</b>	<b>20</b>
<b>3.8 Violência Patrimonial .....</b>	<b>20</b>
<b>3.9 Violência Psicológica .....</b>	<b>21</b>
<b>3.10 Violência Sexual .....</b>	<b>21</b>
<b>4 FEMINICÍDIO .....</b>	<b>22</b>
<b>5 MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>24</b>
<b>5.1 Medidas Protetivas Cautelares .....</b>	<b>26</b>
<b>6 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>27</b>
<b>7 PLC 7/2016 .....</b>	<b>30</b>
<b>7.1 A Lei Complementar 13.505/2017 .....</b>	<b>30</b>
<b>8 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>10 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar a Lei nº 11.340/2006 e a – A Ineficácia das Medidas Protetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de maneira pormenorizada, verificando os seus principais aspectos defronte a realidade sociológica do país, seja no âmbito de sua aplicação, bem como no de sua instituição pelo judiciário, dentre outras importantes implicações e recentes modificações perante a legislação Pátria.

A escolha do tema abordado teve como base a sua atualidade com recentes modificações e sua importância, buscando mostrar todo o histórico da lei, sua origem e a evolução que sofreu em busca da luta contra a violência de gênero e a garantia de segurança da vítima, luta esta iniciada pela história de vida de Maria da Penha Fernandes, mulher ao qual consagrou a lei.

O tema foi assim escolhido para demonstrar de forma geral a realidade que as medidas protetivas elencadas na lei se deparam, analisar eficácia e as dificuldades para sua imposição, as consequências geradas pela falta de atendimento especializado pelas autoridades, além de demonstrar também a falta de políticas públicas promovidas pelo Estado brasileiro e os reflexos gerados.

Este estudo monocrático tem então por sua vez não apenas mostrar os pontos negativos em que a lei é falha, mas também demonstrar o avanço que ela permite com base nos seu texto legal, e o que poderia ser aplicado de maneira mais eficaz pelo estado visando obstar a desigualdade de gênero instituída no contexto histórico da sociedade.

## 2 BREVE HISTÓRICO

Desde o início dos tempos a mulher é tratada com inferioridade em relação ao homem, ela se viamem uma relação de subordinação em relação pelo marido. Subordinação financeira e profissional e física, sofrendo os ditames impostos da sociedade sem amparo jurídico e legal.

Nesse sentido:

As relações e o espaço infrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, gerando uma alta impunidade dos agentes da violência perpetrada no ambiente familiar. A naturalidade com que a violência contra a mulher nas relações privadas tem sido tratada, socialmente, ofusca a visibilidade do problema e banaliza a sua ocorrência. Acrescente-se a isso o fato de a violência doméstica servir de base para outras formas de violência. Ela produz experiências de brutalidade na infância e adolescência que terminam por levar a condutas violentas e desvios psíquicos graves também nesse público”. (PORTAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 2011).<sup>1</sup>

Infelizmente devido a visão deturpada da coletividade em relação a mulher a desigualdade em seus direitos sempre esteve presente, até mesmo na legislação pátria. Foi cultivado uma cultura de dependência financeira em relação ao homem, que em consequência gerou uma sensação de superioridade que persiste até os dias de hoje.

Ainda seguindo este paradigma a própria legislação brasileira promovia o tratamento desigual entre os sexos. O texto “ A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade” (ALEIXO,2011)<sup>2</sup> traz a evolução da lei em busca da igualdade de direitos.

O Código Civil de 1916 impunha os papéis que deveriam ser exercidos pelo homem e pela mulher. O homem desempenhava o papel de representante legal da família, já as mulheres, cabia o papel de progenitora onde devia cuidar dos afazeres domésticos bem como dos filhos.

Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que se obteve o maior avanço em relação a igualdade de direitos previsto no art. 5º inciso I da Constituição de 1988:

---

<sup>1</sup> SPM. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Lei Maria da Penha Breve histórico. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>>

<sup>2</sup> ALEIXO, Bruna Massaferrro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do principio da igualdade. Revista Jus Navigandi.Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>>

Segue a letra da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O Princípio da Igualdade inserido neste artigo apesar das divergências de doutrinas e jurisprudências afirma que se deve dar tratamento isonômico às partes ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.<sup>3</sup>

A Constituição Federal também trouxe um progresso em seu art.98 inciso I, por meio da criação dos Juizados Especiais 9099/1995, para o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Desta forma o trâmite processual foi mais célere diminuindo consideravelmente a prescrição neste tipo de crime.<sup>4</sup>

Existia um baixo índice de condenação em desfavor do agressor, foi então criada a Lei 10.886/2004, que inclui a lesão corporal leve como violência doméstica, entretanto não havia legislação para a violência cometida no seio familiar.

Desarte ainda havia a necessidade de uma maior severidade em relação as penas impostas pelo agressor algo que os juizados especiais não oferecem. Muitas denúncias não foram oferecidas por medo de represálias e a consciência do desamparo da lei. Com isso se esperava por uma lei que suprisse todos os déficits que a legislação apresentava surge então a Lei 11.340/2006 com o intuito de cobrir as faltas existente.

## **2.1 Maria da penha**

---

<sup>3</sup> ANAJUS. Associação Nacional Dos Analistas Judiciários Do Brasil. Princípio Constitucional da Igualdade. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>.

<sup>4</sup> LUZ, Jéssica Paloma Neckel. Mulher e História: A luta contra a violência doméstica. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>

A Lei nº11.340/2006, popularmente intitulada Lei Maria da Penha, cuja vigência se deu no dia 22 de Setembro do ano de 2006, teve sua origem devido a triste história de violência vivenciada pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Entre os anos de 1.973 e 1.977, Maria da Penha cursava mestrado pela prestigiada Universidade de São Paulo (USP) e no decorrer do curso, por amigos em comum, ela conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros devido a uma bolsa de estudos iniciava um intercâmbio na mesma Universidade. (FERNANDES, 2010). Surgiria então um relacionamento que em um primeiro momento seria agradável e sadio, mas que pouco tempo após o matrimônio e a consequente naturalização de Marcos se transformaria em uma relação violenta e conturbada com a súbita mudança de comportamento do seu companheiro. Com o passar do tempo o medo e a violência cresciam no ambiente familiar, não só Maria da Penha sofria com a situação, as filhas do casal também eram vítimas constantes de Marcos.

Após o momento em que Marco foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro até então fiel transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também as próprias filhas. (FERNANDES, 2010, p.23).

Como a própria autora ressalta em sua autobiografia *Sobrevivi... Posso contar*. Várias foram as tentativas pela parte dela de uma separação amigável todas as vezes recusada por Marcos, que além de todo sofrimento que causará a família ainda tinha a pretensão de obter os bens do casal para se estabelecer com uma amante, que fora descoberta por Maria algum tempo depois. Para chegar ao seu objetivo antes das duas tentativas homicídio qualificado que ele viria a executar um plano sórdido. Marcos pediu a sua esposa que assinasse um seguro de vida que o beneficiava. A autora descreve o momento:

Marco chamou-me e inesperadamente, pediu-me que assinasse um seguro de vida beneficiando-o.... De imediato respondi: "Não!..." Isso o irritou bastante e aos gritos ele retrucou: "Você por acaso está pensando que eu vou matá-la e ficar com o dinheiro?!". (FERNANDES, 2010, p.32).

Várias outras situações vieram a acontecer deixando transparecer o real caráter do colombiano e suas sórdidas intenções. Mas foi no dia 23 de maio de 1983

o ápice da violência cometida por ele. A autora continua descrevendo a violência sofrida.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro” (FERNANDES, 2010, p.36).

Mais uma ação criminoso é relatada por FERNANDES (2010). Pois não bastasse a primeira tentativa de homicídio, friamente premeditada, após o regresso da esposa do hospital em um longo e doloroso período de recuperação, Marco cometeria mais um ato criminoso em desfavor da mesma. Pensando ter a deixado sem ter se banhado desde que chegará do hospital (O que não ocorreu devido a ajuda das amigas e das empregadas) ele ofereceu um banho a ela. A mesma temendo represálias e com temor que a ajuda recebida fosse descoberta aceitou o convite de banho em seu quarto, onde até então não havia adentrado, pois por precaução de ser descoberta utilizava o chuveiro do quarto das filhas. Ao adentrar no banheiro e tocar na água Maria da Penha tomou um choque e se deu conta que aquela situação era outra tentativa de cessar sua vida.

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” [...] E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém”. Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava banho somente no banheiro das crianças. (FERNANDES, 2010, p. 98).

Depois do ocorrido, com a situação se tornado insuportável Maria da Penha tomou coragem e pediu a ajuda a família até conseguir a separação. Logo após denunciou seu agressor as autoridades. Surgia a partir desse momento a luta pelo direito das mulheres.

## **2.2 O caso em âmbito internacional**

Diante de todo o sofrimento vivenciado por Maria da Penha Fernandes, buscou o amparo legal da época. Em paralelo a dor sofrida ela buscava por justiça, o que por

infortúnio não viria a se concretizar. Seu ex-marido Marco Heredias somente foi preso de fato 19 anos e 6 meses após ao trâmite do judicial, sendo condenado pelo júri no de 1.991, com decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, retornando o processo para primeira instância para realização de novo julgamento, que apenas teve seu desfecho em 1.996 em um segundo júri, onde a decisão ainda passaria por novos recursos, o que trouxe mais lentidão a uma decisão definitiva. (FERNANDES, 2010, p. 190).

A autora descreve ainda que defronte a ineficácia dos tribunais brasileiros sua condenação apenas se deu concretamente no ano de 1.998, mais precisamente em 20 de agosto. Em conjunto com Instituições de renome como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apresentaram uma denúncia em desfavor do Brasil pela decisão proferida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Segundo publicação do Relatório Anual (2000), RELATÓRIO N 54/01, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, que expirado prazo concedido o mesmo não apresentou resposta respeito da admissibilidade ou ao mérito do caso.<sup>5</sup>

O Brasil foi então responsabilizado pelas violações sofridas por Maria da Penha, pela tolerância e omissão estatal com que de maneira sistemática eram tratados os casos de violência contra mulher por nosso país.<sup>6</sup>

Como bem reporta a autora em seu livro reeditado *Sobrevivi... posso contar* (2010), a antiga edição do ano edição 1.994 serviu como uma das provas para a condenação de Brasil em âmbito internacional.

O Brasil teve como penalidade definir uma legislação que promovesse nas relações de gênero, a proteção da mulher e a punição ao agressor. Desta forma por meio do Projeto de Lei aprovado por unanimidade na Câmara e no senado, em 07 de agosto surgiu a Lei Federal 11.340.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Disponível em CIDH: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.html>>

<sup>6</sup> IMP. Instituto Maria da Penha. (s.d.). Maria Da Penha. Disponível em : <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>.

<sup>7</sup>IMP. Instituto Maria da Penha. (s.d.). Maria Da Penha. Disponível em : <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>.

Em julgamento se comprovou que na primeira tentativa de homicídio seu então marido havia forjado um assalto a sua residência para cometer o crime e sair livre daquela situação. Com o desamparo das leis da época ele fora condenado somente no ano de 1.996 a pena de 10 anos e seis meses, porém ele conseguiu recorrer em liberdade, sendo preso após 6 anos, devido a diversos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, tendo cumprido de fato 2 anos em regime fechado. Inconformada Maria da Penha veio a escrever o livro “Sobrevivi ... posso contar no ano de 1994.

O caso tomou âmbito Internacional no ano de 1.998, Penha juntamente com outras duas instituições respeitadas, encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Organização dos Estados Americanos (OEA), em protesto a demora da decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao desfecho do processo. Ao fim conclui-se que houve uma violação de direitos humanos sendo o Brasil condenado.

### 3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

O artigo 7º da Lei 11.340/06 traz o rol das formas de violência tipificadas pela legislação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

#### 3.1 Violência doméstica

##### 3.1.1 Conceito:

O conceito de violência doméstica ganhou grande abrangência devido a luta em prol dos direitos femininos e ainda vêm se transformando com as diversas:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou em 2002 um relatório intitulado “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”. Neste relatório, a violência é conceituada como “o uso intencional da força física ou do poder,

real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico. (Fonseca, Leal, Ribeiro (2012)).<sup>8</sup>

Nesse contexto Jesus (2010, p. 10):

A violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para que a violência sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou more com ela independente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc.

O paradigma da palavra violência pode possuir grande abrangência, contudo, o art.5º da lei Maria da penha também traz a definição de violência doméstica no bojo do caput:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesse sentido houve com o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a aprovação da Sumula 600 que diz: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.<sup>9</sup>

A violência doméstica portanto pode ocorrer dentro do âmbito familiar, ou também fora dele, segundo entendimento jurisprudencial não se exigindo a coabitação entre as partes para que ela se configure. Entretanto nos casos em que a vítima e o agressor residem na mesma casa ou já tiveram um relacionamento afetivo que tenha resultado gerado filhos as consequências das agressões são mais gravosas, pois os filhos também se tornam vítimas de todo o conflito o que causa esse tipo de agressão mais doloroso.

### **3.2 Violência contra mulher**

---

<sup>8</sup><http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>

<sup>9</sup>CONJUR. Consultor Jurídico. Interpretação ampla a 3ª Seção STJ aprova nova súmula sobre aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/stj-aprova-sumula-aplicacao-lei-maria-penha>>

Segundo Melo e Teles (2002,p.19) “violência contra mulher foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher”. É, portanto, caracterizada como uma violência de gênero. Infelizmente sendo um fenômeno antigo e banalizado, ainda tratado como normal em algumas sociedades.

Nas palavras de Melo e Teles (2002,p.15) “ A violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”.

As autoras também enfatizam a gravidade desse gênero de violência que viola os direitos humanos e as liberdades essenciais reconhecida desde a Conferência Nacional de Direitos Humanos em 1.993.Vale enfatizar que os reflexos desse tipo de violência são enormes, pois como bem ressaltam as autoras ela traz danos aos filhos que presenciam as práticas violentas e que passam a tratar esse tipo de comportamento algo do cotidiano o que pode gerar futuramente novos agressores.

### **3.3 Violência de Gênero**

“O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”. (MELO;TELES,2002,p.18).

Sob o prisma de sua conceituação a violência de gênero se constitui pelo simples fato do sujeito passivo da relação ser do sexo feminino, é a agressão cometida pelo sexo oposto. Ela abrange todas as formas de violência cometidas por esse sentido.

### **3.4 Violência Familiar**

A violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

### 3.5 Violência Física

A violência física é entendida como todo tipo de conduta que resulte na ofensa na integridade ou na saúde corporal da mulher<sup>11</sup>, causando lesões ao seu corpo. É a agressão que deixa marcar, evidências visuais.

### 3.6 Violência Institucional

Segundo definição pelo Conselho Nacional de Justiça é o tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.<sup>12</sup>

### 3.7 Violência Moral

Entende-se como violência moral ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.<sup>13</sup>

São xingamentos e atribuições de fatos inverídicos com finalidade de alcançar a moral e a dignidade da mulher de forma subjetiva.

### 3.8 Violência Patrimonial

Em breves palavras é definida como sendo ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.<sup>14</sup>

Ou seja, trata-se de espécie de violência não física sendo cometida quando o homem exerce subjetivamente o controle sobre os bens econômicos particulares da companheira privando-a financeiramente. É cometida também quando o parceiro destrói ou retém os objetos pessoais da mulher.

---

<sup>11</sup><http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>

<sup>12</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

<sup>13</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

<sup>14</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

Válido se destacar, que é uma espécie de violência ainda desconhecida por grande parte da população brasileira.

### **3.9 Violência Psicológica**

É a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.<sup>15</sup>

Caracterizada por situações recorrentes que causam coerção psicológica onde a vítima é inferiorizada.

### **3.10 Violência Sexual**

Conceituasse como a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.<sup>16</sup>

Segundo uma pesquisa realizada no texto Mulheres do Mundo (2017)<sup>17</sup>, o Ministério da Saúde informou que a cada duas horas e meia foi registrado um caso de estupro coletivo ao longo do ano de 2016. Um dado alarmante que mostra a realidade de violência que as mulheres são submetidas.

## **4 FEMINICÍDIO**

O autor Jesus (2004 apud RADFORD, RUSSEL, 2010, p.13)em seu livro Violência contra a mulher traz a definição de feminicídio:

---

<sup>15</sup>CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

<sup>16</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>

<sup>17</sup>BALTAZAR, Thiago. Mulheres no Mundo. Disponível: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2017/08/e-inaceitavel-diz-promotora-sobre-novos-dados-de-violencia-contra-mulher.html>>.

O termo feminicídio é recente e foi usado pela primeira vez pelas autoras Radford e Russel pelas autoras em sua obra *Feminicide: the politics of womankilling*. Entende-se por feminicídio o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero.

Compreende-se, portanto como a máxima da violência contra o sexo feminino onde sua vida é ceifada apenas por sua condição de mulher.

O feminicídio não possui tipificação na Lei 11.345/2006, foi com o advento da Lei 13.104/2015 sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff que houve maior severidade na punição de quem cometer tal crime em razão de gênero, sendo classificado a partir de então como um crime de qualificado, intitulado também como crime passional.<sup>18</sup>

Por meio desta houve a tipificação do feminicídio na legislação penal no § 2º do art.121 do Código Penal, que assim preceitua :

§ 2º- Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar.

Apesar de um maior rigor na penalização do delito, as estimativas ainda são assustadoras, os índices de mortalidade de mulheres vítimas principalmente de ex-parceiros ainda continuam altos, embora exista a Lei Maria da Penha e também da tipificação do feminicídio, como ressalta pesquisa realizada pela ONU (2016) o Brasil ocupa uma posição desprivilegiada sendo a taxa de feminicídios de 4,8 para cada 100 mil mulheres, ou seja a quinta maior no mundo segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Ainda nessa triste perspectiva no ano de 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.<sup>19</sup>

Isto posto, se tenha evidenciado um relativo progresso cultural da sociedade e assim sendo da legislação em busca de proteção as mulheres e seus direitos, as

<sup>18</sup>Wikipédia. Feminicídio.. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio>>.

<sup>19</sup>ONUBR .ONU:Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>.

pesquisas revelam infelizmente uma triste realidade vivenciada por muitas brasileiras.

## **5 MEDIDAS PROTETIVAS**

As medidas protetivas estão elencadas no rol exemplificativo dos art. 22, 23 e 24 da referida lei 11.340/2006. Elas podem ser direcionadas ao agressor ou a vítima.

São elas:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor,

em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Um aspecto relevante a se destacar é a possibilidade que o juiz tem em decretar as medidas protetivas de urgência, seja por requerimento do Ministério Público ou da vítima. Segundo o art. 18. A autoridade judiciária possui o prazo de até 48 horas para conceder a medida.

Ainda nesse sentido é válido ressaltar que a aplicação das medidas podem ser cumulativas, e também pode ocorrer a sua substituição caso haja necessidade.

### **5.1 Medidas Protetivas Cautelares**

Existe o entendimento por parte da doutrina de que as medidas protetivas possuem caráter cautelar de natureza penal e também cautelar típica do Direito Cível. As medidas cautelares de natureza penal como preceitua o autor BASTOS (2006) estão elencadas no artigo 22 da lei 11.340/2006 em seus incisos I, II e III, já as medidas de cunho do Direito de Família possuem previsão nos incisos IV e V do referido artigo.<sup>20</sup>

## **6 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

O estado brasileiro assumiu a responsabilidade perante Tratados Internacionais de proteger a mulher no âmbito familiar e nas suas relações, tema que também é trazido no seio do art. 226 § 8º da Carta Magna. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

---

<sup>20</sup><http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>

Mas o que deve ser questionado é a efetividade das medidas defronte a realidade do dia a dia. As mulheres realmente estão protegidas?! O Estado garante a efetividade dos mecanismos de proteção direcionados a segurança da vítima?

São questionamentos simples que podem ser respondidos a partir de dados estatísticos.

O Brasil possui mais de 5.550 municípios em todo seu território, porém conta com apenas 497 delegacias especializadas ao atendimento à mulher, 72 casas de abrigo direcionadas as vítimas, 91 juizados/varas especializadas, 59 núcleos especializados da Defensoria Pública e 9 núcleos especializados do Ministério Público segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Políticas para as mulheres.<sup>21</sup>

Ainda nesse contexto a pesquisa realizada no ano de 2016 pela Secretaria mostra dados alarmantes, foram quase 68 mil atendimentos realizados pelo 180 no 1 semestre do ano, equivalentes a 12,23% do total, são relatos de violência sofrida, onde 51% correspondem a violência física, 31,1% psicológica, 6,51% moral, 1,93% patrimonial, 4,30% sexual.<sup>22</sup>

Segundo pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) o Brasil ocupa o quinto lugar em relação a feminicídios, sendo a taxa de 4,8 para cada 100 mil mulheres.<sup>23</sup>

Todos esses dados evidenciam a realidade de desamparo que a vítima encontra, em um país onde a mesma lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor legislação em âmbito internacional referente a proteção da mulher.<sup>24</sup>

Pode se perceber que a ineficácia das medidas começa logo pela carência de delegacias especializadas. No âmbito das delegacias não especializadas ocorre um

---

<sup>21</sup> IPG. Instituto Patricia Galvão. Dados e fatos sobre violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>.

<sup>22</sup> GOV. GOVERNO DO BRASIL. Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>>

<sup>23</sup> ONUBR .ONU:Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>.

<sup>24</sup> ONUBR .ONU:Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

atendimento demorado, e infelizmente precário, traduzido pela falta de preparo e informações defronte a situações que são expostas pelas mulheres, ou seja as falhas já se apresentam na fase extrajudicial.

Neste sentido:

As falhas na aplicação da lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições. (MATIELLO; TIBOLA., 2013). (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 )<sup>25</sup>

As vítimas que vão em busca de um atendimento rápido e eficaz das autoridades competentes porém saem frustradas, e o que é pior desprotegidas.

O que contribui para este resultado negativo como ressalta Pires (2011) também é a falta de informação por parte da vítima e o esclarecimento precário fornecido por parte das autoridades as vítimas que se apresentam nas delegacias, o que gera múltiplos problemas.

Evidente que em primeiro momento os fatos devem ser analisados para se buscar verdade real, mas é de primordial necessidade o atendimento rápido e eficaz que esclareça a vítima quanto aos seus direitos, e todos os principais aspectos da lei e das medidas que buscam oferecer maior segurança as mulheres.

O procedimento adotado para a aplicação das medidas protetivas também é um ponto de suma relevância a ser observado, pois após lavrada a ocorrência na delegacia, o expediente apartado será remetido ao juiz que irá dar deferimento as medidas no prazo de 48 horas. Ou seja existe um lapso de tempo que oferece a oportunidade do agressor empreender em fuga, ou até mesmo cometer novas agressões, é um processo burocrático que pode custar a vida de uma mulher.

As medidas protetivas como o próprio nome sugere têm como objetivo a proteção e a segurança da mulher, porém muita das vezes isto não ocorre na realidade, devido a toda a morosidade, pois apesar de ser permitido o delegado decretar a prisão em flagrante, existe também a possibilidade do mesmo estipular

---

<sup>25</sup>MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n.3680, 29 de julho. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006>

fiança ao acusado, o que perpetua o medo da vítima em denunciar o companheiro que reside na mesma residência, ou o ex-companheiro que frequenta o bar ao lado. Enfim existe um receio grande em denunciar, a vítima se sente insegura, pois se encontra em um estado de vulnerabilidade permanente, sendo reiteradamente agredida de todas as formas.

Todavia seria um grande equívoco responsabilizar somente as autoridades pela ineficácia das medidas protetivas, pois a própria lei impõe condições que como visto criam obstáculos para uma aplicação com o máximo de proveito. Um exemplo é a prisão preventiva que possui certa peculiaridade no ordenamento brasileiro sendo instituída excepcionalmente obedecendo a aplicação de dois importantes pressupostos processuais, o *Fumos Bonis Iuris* e o *Periculum In Mora*, com base no art. 313 inciso III do Código de Processo Penal, que trata sobre as hipóteses de prisão preventiva para que seja assegurada a execução das medidas protetivas no caso de crimes dolosos.

## **7 PLC 7/2016**

O Projeto de lei complementar 7/2016 de autoria do Deputado Federal Sergio Vidgal que tinha como conteúdo a alteração da lei Maria da Penha em relação as medidas protetivas, pela proposta do projeto elas passariam a ter uma implementação rápida por meio da autoridade policial, no caso o delegado, retirando a exclusividade

que o Poder judiciário possui e dando dessa forma maior celeridade a concessão das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido:

A concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado só será admitida em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. Nessa hipótese, depois de aplicar as medidas, a autoridade policial terá de comunicar a decisão ao juiz em até 24 horas, para que ele possa manter ou rever essa intervenção. O Ministério Público também deverá ser consultado sobre a questão no mesmo prazo. Providências complementares para proteção da vítima chegando até mesmo à prisão do suposto agressor poderão ser pedidas pelo delegado ao juiz. (Brasil, 2017).<sup>26</sup>

Dentre os aspectos de maior relevância do projeto de lei é válido ressaltar, além da competência da autoridade policial em conceder as medidas em situação de risco iminente, o atendimento as vítimas realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino e núcleos de investigação voltados aos crimes de feminicídio.<sup>27</sup>

## **7.1 A Lei Complementar 13.505/2017**

No dia 09/11/2017 foi sancionado o projeto de lei pelo presidente Michel Temer, dando origem a Lei complementar 13.505/2017. Contudo seu texto foi vetado parcialmente por ser considerado inconstitucional em relação a competência dada a autoridade policial pelos art.12-B,§ 1 e§ 2, que traziam em seu bojo

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

---

<sup>26</sup>BRASIL. Waldemir Barreto. Agência Senado (Org.). Aprovadas medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/10/senado-aprova-medidas-protetivas-de-urgencia-para-vitimas-de-violencia-domestica>>

<sup>27</sup>BRASIL. Waldemir Barreto. Agência Senado (Org.). Aprovadas medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/10/senado-aprova-medidas-protetivas-de-urgencia-para-vitimas-de-violencia-domestica>>

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.<sup>28</sup>

Os dispositivos foram considerados inconstitucionais por violarem o artigo 2º e 144, § 4º, da Constituição, que estabelece a competência do Poder Judiciário.

Desta forma a lei 13.505/2017, traz na sua redação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

---

<sup>28</sup><http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2017&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=88>

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

“Art.12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.”

## **8 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

A lei 11.340/06 permite ao poder judiciário em seu art.45 que trouxe a redação do art. 152 da Lei de Execução Penal. Onde defronte a análise do caso seja imposto ao agressor o comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

Assim dispõe a lei:

Art. 45. O art.152 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 ( Lei de Execução Penal ), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152 .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

A constituição de medidas que procurem ressocializar o agressor no âmbito familiar é uma conquista favorável que a lei consagrou, pois a melhor maneira de diminuir os índices de violência, é evitar que ela venha a acontecer, o que pode ser definido como “prevenção prospectiva”, que nas palavras de Fernandes é a possibilidade de reintegração, ou seja, é a mudança do comportamento do agressor no início do fato que caracterize a violência.<sup>29</sup> Medida esta que quando aplicada apresenta baixos índices de reincidência segundo a autora, seria então uma maneira eficaz para o combate a violência de gênero, mas infelizmente encontra muitos obstativos, o Estado pouco investe em programas dessa categoria inviabilizando a premissa da função social da pena, neste sentido em sua obra *Dos Delitos e das Penas*.

Assim preleciona Beccaria:

É MELHOR prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.(BECCARIA,2011,p.136).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>29</sup>FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É possível prevenir o assassinato de mulheres? Carta Forense.. Disponível <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/e-possivel-prevenir-o-assassinato--de-mulheres/14640>>

A lei 11.340/2006 intitulada como Maria da Penha em uma homenagem a toda contribuição dessa mulher para o surgimento desse texto legal. É de suma importância para a luta contra a violência que atinge o gênero feminino todos os dias e de todas as formas no âmbito familiar.

Seria um erro imensurável negar o avanço e a revolução que ela trouxe para a legislação pátria por meio da maior severidade imposta ao agressor, e os consideráveis progressos e inovações das medidas protetivas que visam a segurança da vítima.

Um grande avanço positivo da Lei foi de maneira assídua o advento da Lei Complementar 13.505/2017, que versa em seu conteúdo a premissa de um atendimento especializado, tanto na esfera policial como na pericial, ou seja a vítima de violência passou a ter direito de ser atendida em delegacias da mulher, e também por autoridades policiais preferencialmente femininas que tenham prévia capacitação, o que enseja um atendimento mais humanizado para a mulher que já se encontra debilitada tanto física como mentalmente pela violação que tenha sofrido. Porém tem que se ressaltar a ineficácia das medidas no dia a dia, devido a vários fatores socioculturais e burocráticos que como demonstrado inviabilizam a plena capacidade das medidas protetivas e da própria lei.

Outro aspecto foi é a possibilidade do juiz em impor ao agressor o comparecimento obrigatório a programas de reeducação e recuperação, o que infelizmente se concretiza apenas parcialmente pela carência do Estado em instituir políticas públicas de forma direcionada e especializada, com o objetivo de prevenção promovendo a conscientização.

Em contrapartida a PLC nº 07/16, trazia em seu texto legal outras premissas que não foram sancionadas, e a de fundamental relevância seria a possibilidade do delegado diante de um caso concreto onde seja constatado perigo à integridade da mulher bem como de seus dependentes, aplicar de maneira provisória as medidas protetivas de urgência preliminarmente, sem que haja a necessidade de serem impostas pelo Judiciário no prazo de 48 horas após o recebimento do pedido. Tal preceito foi considerado inconstitucional, o que é lamentável, pois o lapso de tempo para que seja deferida a medida protetiva pelo juiz pode custar uma vida, visto que o agressor que possui este desejo terá a oportunidade de o fazer, na melhor das hipóteses chegar a agredi-la, visto que age sob forte emoção na maioria dos casos,

sendo a celeridade na imposição das medidas protetivas uma das principais bases para a sua eficácia.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição ao direito do agressor de ser assistido por um advogado.<sup>30</sup>

Sabe-se que a ineficácia das medidas protetivas se faz valer também pelo medo da vítima em denunciar o agressor, conjuntamente com o desconhecimento das premissas permitidas pela lei. Outro obstáculo como mencionado é o receio de represálias causado pelo lapso temporal existente pela imposição de medidas impostas pelo juiz, também gera temor pelos casos onde os autores de crimes de menor “gravidade” são passíveis de liberdade provisória mediante fiança imposta pelo delegado de polícia.

Desarte, diante do exposto faz-se necessário deixar demonstrado que a sociedade e a lei estão caminhando progressivamente, mas ainda de forma lenta para garantir o direito da mulher que historicamente é inferiorizada. O Estado deve resguardar os direitos da dignidade humana de forma eficaz, garantindo a imposição da lei de forma severa e promover sua aplicação, buscando adequá-la ao dia a dia e dentro das possibilidades que se têm efetivamente, de forma que as medidas protetivas e a lei como um todo não sejam apenas uma promessa de proteção a mulher mas de fato a segurança que ela precisa e busca por meio desta.

---

<sup>30</sup>DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf).

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>>. Acesso em : 23 out. 2017.

ANAJUS. Associação Nacional Dos Analistas Judiciários Do Brasil. (13 de 08 de 2011). **Princípio Constitucional da Igualdade**. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BALTAZAR, Thiago. (25 de 08 de 2017). **Mulheres no Mundo**. Disponível: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2017/08/e-inaceitavel-diz-promotora-sobre-novos-dados-de-violencia-contra-mulher.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei" Maria da Penha". Alguns comentários. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p.136.

BRASIL. **Despachos do Presidente da República**, 8 nov. 2017. N o - 436,. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de novembro de 2017. Disponível em:.<<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>> . Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Waldemir Barreto. Agência Senado (Org.). **Aprovadas medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/10/senado-aprova-medidas-protetivas-de-urgencia-para-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>.

CDM. Coordenadoria da Mulher. **Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em:<<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 16 de out. 2017.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (04 de 04 de 2001). **Relatório Anual 2000**. Disponível em CIDH: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.html>> . Acesso em: 28 ago. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (s.d.). **Formas de violência contra a mulher**. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>> . Acesso em: 27 de set. 2017.

CONJUR. Consultor Jurídico. (22 de 11 de 2017). **Interpretação ampla a 3ª Seção STJ aprova nova súmula sobre aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/stj-aprova-sumula-aplicacao-lei-maria-penha>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 10 nov.2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. 204 p.23 a 190.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **É possível prevenir o assassinato de mulheres?** Carta Forense.. Disponível <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/e-possivel-prevenir-o-assassinato-de-mulheres/14640>>. Acesso em: 20 out. 2017.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência Doméstica Contra as Mulheres: Realidades e Representações Sociais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>>. Acesso em 14 set. 2017.

GOV. GOVERNO DO BRASIL. **Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano>> . Acesso em: 10 out. 2017.

IMP. Instituto Maria da Penha. (s.d.). **Maria Da Penha**. Disponível: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>. Acesso em 07 out. 2017.

IPG. Instituto Patricia Galvão. **Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**. Disponível em:<<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 12 set. 2017.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra Mulher**. São Paulo. Saraiva, p.10 a 13. 2010.

LUZ, Jéssica Paloma Neckel. **Mulher e História: A luta contra a violência doméstica**. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 18, n.3680, 29 de julho. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

ONUBR .**ONU:Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 01 nov. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v. 1, n.BRASIL

SPM. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha Breve histórico.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/breve-historico>> . Acesso em 15 ago. 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** Coleção primeiros passos n.314. São Paulo. Brasiliense, p.15 a 19, 2003.

VADE MECUM. **Constituição da república Federativa Brasileira.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Wikipédia. **Feminicídio..** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_. **Lei 11.340/2006.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.